

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

**EDSON RICARDO SALEME**

**ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme, Antonio Cecilio Moreira Pires – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-344-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

---

### **Apresentação**

O XXXII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, em São Paulo- SP,

na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em Higienópolis e elegeu o tema "Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito" como eixo norteador dos seus trabalhos. Sob esse escopo, o presente Congresso buscou explorar os impactos da internacionalização nos diversos sistemas jurídicos e nas práticas do Direito, discutindo como as ferramentas existentes no direito comparado podem melhor auxiliar na pesquisa, na prática profissional e na formação acadêmica na área jurídica pública.

Saliente-se a grande relevância da temática em face dos temas abordados no GT Direito Administrativo e Gestão Pública I um dos mais importantes do Conpedi e que, a cada ano, adquire maior centralidade no Congresso e no cenário da pesquisa e pós graduação do país. Como de costume o evento propiciou a aproximação entre coordenadores, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito de todo o Brasil.

A presente edição do Conpedi, dessa forma, abordou a internacionalização e seus aspectos diretos sobre as normas, destacando-se a necessidade de regulação em diversos setores, sobretudo no setor público para o crescimento e a adaptação em diversos setores.

Os artigos apresentados GT Direito Administrativo e Gestão Pública I refletem uma ampla diversidade temática que explora as interseções entre direito público, privado, servidores, serviços públicos, concessão permissão e outros institutos próprios do Direito Administrativo. Diversos artigos destacam o impacto causado no Direito Administrativo na absorção do Direito Privado e nas novas normas que estão sendo publicadas, abordando desde a responsabilidade civil e desafios regulatórios até o emprego de normas complexas publicadas com o objetivo de melhor subsidiar a atuação do administrador. Destacam-se ainda apresentações que exploram os aspectos econômicos e práticos do Direito Administrativo no manejo da coisa pública e no tratamento dos servidores e suas respectivas repercussões.

O evento foi marcado pela troca de experiências, pelo aprendizado mútuo e pela inspiração para que cada um de nós contribua, em sua esfera de atuação, para uma Administração mais justa, ética e comprometida com o cidadão.

Por fim, destacam-se reflexões sobre o futuro do funcionalismo público, dos serviços, da privatização e dos diversos institutos modernizadores desse importante ramo jurídico. Esses temas revelam uma preocupação transversal com a construção de normas cada vez mais adequadas, com foco na proteção de direitos fundamentais e respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública em um contexto que busca modernizar a relação entre Administração e administrados.

Os coordenadores responsáveis pelo Grupo de Trabalho cordialmente convidam os interessados a examinar integralmente os artigos em questão, confiantes de que a leitura será proveitosa. Encerramos esta apresentação expressando gratidão pela oportunidade de facilitar os diálogos entre pesquisadores de elevada competência.

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE UNISANTOS.

Prof. Dr. Antonio Cecilio Moreira Pires - UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

# **COMPRAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL: UMA ANÁLISE DA LEI N° 14.133/2021**

## **PUBLIC PROCUREMENT AS AN INSTRUMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL DEVELOPMENT: AN ANALYSIS OF LAW NO. 14.133/2021**

**Natúcia Santos da Silva<sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo tem por objetivo analisar como as compras públicas podem ser utilizadas como instrumentos de desenvolvimento econômico e social, a partir da interpretação da Lei nº 14.133/2021 e das recentes iniciativas governamentais voltadas à sustentabilidade, à inovação e à inclusão social. Para tanto, adota-se o método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica, análise legislativa e exame de documentos institucionais, buscando responder à seguinte questão de pesquisa: em que medida a nova Lei de Licitações e Contratos e as iniciativas correlatas permitem compreender as compras públicas como um instrumento de desenvolvimento nacional, mediante a atuação estratégica do Estado enquanto agente econômico? A pesquisa demonstra que o Estado brasileiro, na condição de maior comprador do país, possui capacidade de moldar mercados, induzir comportamentos empresariais e alinhar as contratações públicas aos objetivos constitucionais de redução das desigualdades e promoção da justiça social. Conclui-se que, quando orientadas por critérios de inovação, sustentabilidade, integridade e inclusão, as compras públicas assumem papel estratégico no desenvolvimento. Sua efetividade, entretanto, depende da capacitação de gestores, da simplificação normativa e do equilíbrio entre concorrência, indução de práticas socialmente desejáveis e viabilidade operacional. Assim, utilizado de forma estratégica, o poder de compra estatal revela-se capaz de promover um desenvolvimento sustentável, justo e economicamente viável.

**Palavras-chave:** Lei nº 14.133/2021, Atuação estatal, Desenvolvimento sustentável, Inovação, Inclusão social

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze how public procurement can be used as an instrument of economic and social development, based on the interpretation of Law No. 14,133/2021 and recent governmental initiatives focused on sustainability, innovation, and social inclusion. To this end, the study adopts the hypothetical-deductive method, supported by bibliographic review, legislative analysis, and examination of institutional documents, seeking to answer the following research question: to what extent does the new Public Procurement Law and its related initiatives allow public procurement to be understood as an instrument of national development, through the strategic role of the State as an economic agent? The research

<sup>1</sup> Mestra em Ciências Jurídicas pela UFPB; Pós-Graduada em Direito Administrativo e Gestão Pública e em Direito Público; Servidora Pública em exercício no Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos.

demonstrates that the Brazilian State, as the country's largest purchaser, has the capacity to shape markets, induce business behavior, and align government contracts with constitutional objectives of reducing inequalities and promoting social justice. It concludes that, when guided by criteria of innovation, sustainability, integrity, and inclusion, public procurement assumes a strategic role in development. Its effectiveness, however, depends on the training of public managers, regulatory simplification, and the balance between competition, the induction of socially desirable practices, and operational feasibility. Thus, when strategically employed, the State's purchasing power proves capable of promoting sustainable, fair, and economically viable development.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Law no. 14,133/2021, State action, Sustainable development, Innovation, Social inclusion

## 1 INTRODUÇÃO

As compras públicas vêm ganhando crescente destaque no cenário econômico brasileiro, tanto por seu papel administrativo como por sua relevância estratégica na indução de políticas públicas. O conceito abrange as contratações de serviços e obras e as aquisições de bens necessários ao funcionamento do Estado.

Segundo estimativas atuais da OCDE, as compras públicas representam cerca de 12% do Produto Interno Bruto (PIB) e aproximadamente 29% do orçamento dos governos centrais dos países-membros (Faria et al., 2021). Esse volume expressivo de recursos transforma o Estado em um dos principais agentes econômicos do país, capaz de moldar mercados e impulsionar setores estratégicos.

Nesse cenário, torna-se fundamental examinar de que forma o Estado atua na ordem econômica por meio da legislação que regula as compras públicas, bem como compreender os impactos dessa atuação sobre o desenvolvimento nacional. Esse tema tem despertado crescente interesse tanto da academia quanto da própria Administração Pública, especialmente diante do movimento político-institucional que, nos últimos anos, busca consolidar o poder de compra governamental como instrumento de transformação econômica e social, em consonância com tendências internacionais.

A promulgação da Lei nº 14.133/2021, que instituiu um novo marco regulatório para licitações e contratos administrativos, reforça essa perspectiva. A norma vai além da racionalidade procedural da antiga legislação e incorpora dispositivos que priorizam critérios como inovação, sustentabilidade, integridade e inclusão, alinhando-se aos objetivos constitucionais de redução das desigualdades e promoção do desenvolvimento sustentável (CF/88, arts. 3º e 170).

Iniciativas complementares, como a criação da Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável (CICS) e a Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável (ENCP), elaborada em parceria entre o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), a Comissão Económica para a América Latina e Caribe (CEPAL) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), buscam consolidar as compras públicas como pilares de uma política de desenvolvimento.

Em paralelo, alguns estudos internacionais, como o relatório coordenado por Mariana Mazzucato, reforçam a ideia de que as compras públicas podem ser orientadas por missões, isto é, direcionadas a metas específicas de inovação, transição ecológica e inclusão social,

transformando-se em instrumentos ativos de política pública. Esse debate converge com a busca por uma atuação estatal capaz de moldar mercados e induzir comportamentos, de modo a alinhar objetivos sociais, econômicos e ambientais.

Diante desse cenário, este artigo busca responder à seguinte questão de pesquisa: em que medida a nova Lei de Licitações e Contratos e as iniciativas correlatas permitem compreender as compras públicas como um instrumento de desenvolvimento nacional, por meio da atuação estratégica do Estado enquanto agente econômico?

O objetivo é analisar como as compras públicas podem ser utilizadas como instrumento de desenvolvimento econômico e social, a partir da interpretação da Lei nº 14.133/2021 e das recentes iniciativas governamentais voltadas à sustentabilidade, à inovação e à inclusão social.

A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica, análise legislativa e estudo de documentos institucionais recentes, como o Decreto nº 11.890/2024, que disciplina as competências da CICS, além de relatórios do governo federal sobre o uso estratégico das compras públicas. A relevância do estudo reside na possibilidade de compreender as licitações não apenas como procedimentos administrativos de eficiência e legalidade, mas também como ferramentas de política econômica capazes de alinhar objetivos sociais, ambientais e tecnológicos à atuação estatal, consolidando o Estado brasileiro como promotor de desenvolvimento sustentável e inclusivo.

## **2 ATUAÇÃO ESTATAL COMO REGULADOR E PROMOTOR DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL**

A utilização das compras públicas como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico e social exige compreender o papel do Estado na regulação e na indução das dinâmicas de mercado. Maria Luiza Feitosa (2007) destaca que eventos como a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a Grande Depressão de 1929 provocaram mudanças profundas na organização do capitalismo, marcando a transição de um modelo de concorrência para formas de regulação e organização mais ativas por parte do Estado. Essa transformação decorreu do reconhecimento de sua capacidade de disciplinar a economia e da incorporação, no sistema político-jurídico, de novos elementos éticos e sociais derivados da industrialização e da modernidade jurídica.

Esse processo consolidou o papel do Estado administrativo, ampliando suas responsabilidades sociais e políticas, sobretudo na ordem econômica. O Estado passou a atuar

como regulador das atividades privadas e como promotor de políticas públicas voltadas ao bem-estar coletivo, alternando entre funções de supervisão, incentivo e coordenação. Como observa Natúcia Silva (2024, p. 27), essa atuação abrange um espectro que vai desde uma postura regulatória e facilitadora até uma participação ativa e diretiva, moldando diretamente o desenvolvimento econômico e social.

A Constituição Federal de 1988 reforça essa concepção ao instituir o Estado Democrático de Direito comprometido com a justiça social e o desenvolvimento equitativo. Nesse sentido, o Estado não se limita à regulação, mas assume funções de fomento, planejamento e incentivo, buscando alinhar crescimento econômico, inclusão social e sustentabilidade. Gustavo Gozzi, em “Um Dicionário de Política” (Bobbio, 1998), observa que essa dinâmica expressa o conflito entre o Estado de Direito, que protege liberdades individuais, e o Estado Social, que promove direitos sociais e redistribuição da riqueza.

Nessa linha, o Estado Regulador organiza e controla atividades econômicas por meio do ordenamento jurídico, buscando equilíbrio entre eficiência e justiça social. Feitosa (2007) destaca que essa configuração permitiu ao Estado coordenar a economia e promover a distribuição de rendas, conferindo ao direito caráter interventivo e promocional. Norberto Bobbio (2007), ao tratar da função promocional do direito, ressalta a transição do paradigma liberal clássico para o Estado Social, em que normas jurídicas deixam de ser apenas repressivas e passam a desempenhar papel ativo de estímulo e encorajamento a condutas socialmente desejáveis.

A Constituição de 1988, em seu artigo 174, reforça esse papel ao assegurar à iniciativa privada a primazia na exploração da atividade econômica, cabendo ao Estado exercer funções de fiscalização, incentivo e planejamento. A fiscalização se dá pelo poder de polícia; o incentivo, por políticas fiscais, creditícias e administrativas; e o planejamento, por diretrizes de orientação ao setor público e indicativas ao setor privado (Galuppo; Rocha, 2015).

Nessa perspectiva, Bandeira de Mello (2013) identifica três formas de atuação estatal: (i) como produtor ou prestador de serviços públicos; (ii) como regulador, disciplinando a atividade econômica por meio do poder de polícia; e (iii) como promotor ou fomentador, oferecendo estímulos e incentivos. De modo complementar, Eros Grau (2010) distingue a intervenção por absorção ou participação (quando o Estado assume setores inteiros), por direção (com imposição de regras cogentes) e por indução (quando utiliza instrumentos normativos, fiscais ou contratuais para incentivar condutas, sem caráter coercitivo). Esta última modalidade é particularmente relevante para a análise das compras públicas, pois permite ao Estado

influenciar mercados e promover objetivos de interesse público, preservando a autonomia dos agentes privados.

Assim, comprehende-se que o Estado contemporâneo exerce papel fundamental tanto como regulador quanto como promotor do desenvolvimento, utilizando o direito como instrumento de equilíbrio entre liberdade econômica e justiça social. As compras públicas, nesse contexto, configuram-se como um dos principais mecanismos de indução e fomento, capazes de articular inovação, sustentabilidade e inclusão social em prol de um projeto de desenvolvimento nacional.

## 2.1 DESENVOLVIMENTO NACIONAL

O Brasil é classificado como país emergente, possuindo condições estruturais e institucionais para avançar no processo de superação do subdesenvolvimento. Nesse contexto, consolidou-se a compreensão de que o desenvolvimento não deve ser reduzido a um simples aumento do produto ou da renda, mas concebido como processo abrangente, que integra crescimento econômico, inclusão social, inovação tecnológica e sustentabilidade ambiental. Essa visão amplia a capacidade do Estado de utilizar seus instrumentos, como as compras públicas, para alinhar objetivos econômicos e sociais.

No debate acadêmico, distingue-se crescimento de desenvolvimento econômico. Enquanto o primeiro corresponde ao incremento quantitativo da renda e da produção, o segundo envolve a melhoria efetiva da qualidade de vida da população, com redução da pobreza, do desemprego e da desigualdade, bem como o avanço em áreas como saúde, nutrição, educação, moradia e transporte (Milone, 1998). De acordo com Oliveira (2002), o desenvolvimento exige mudanças na composição do produto e na alocação dos recursos entre os setores da economia, de modo a melhorar indicadores sociais e econômicos e atender às demandas de diferentes classes sociais e regiões.

Nesse sentido, o desenvolvimento deve ser compreendido como processo complexo, que abrange transformações econômicas, políticas e humanas. O crescimento, entendido como variação positiva da renda e da produção, só adquire legitimidade quando se traduz em benefícios concretos à sociedade. A incorporação de inovação e práticas sustentáveis nesse processo fortalece sua dimensão estrutural, ampliando a capacidade de gerar soluções para desafios contemporâneos, como a transição energética, a economia verde e a inclusão digital.

Como enfatiza Oliveira (2002, p. 7), “pensar em desenvolvimento é, antes de qualquer coisa, pensar em distribuição de renda, saúde, educação, meio ambiente, liberdade, lazer, dentre

outras variáveis que podem afetar a qualidade de vida da sociedade". Assim, a superação do subdesenvolvimento deve estar diretamente vinculada ao bem-estar da população, que constitui simultaneamente o meio e o fim do desenvolvimento. Mais do que taxas de crescimento ou níveis de industrialização, importa a forma como os resultados econômicos são distribuídos e apropriados socialmente.

Ainda que o crescimento econômico não seja suficiente para garantir o desenvolvimento, ele é condição necessária para a redução da pobreza e para a construção de padrões dignos de vida. A concepção de desenvolvimento sustentável, busca compatibilizar progresso econômico, justiça social e preservação ambiental, atendendo às necessidades presentes sem comprometer as gerações futuras.

Nesse cenário, emerge a necessidade de que o Estado, por meio de suas políticas e instrumentos, canalize o crescimento para a promoção do desenvolvimento humano. O uso estratégico de mecanismos como as compras públicas, aliado à valorização da inovação, da sustentabilidade e da inclusão social, constitui caminho essencial para um modelo de desenvolvimento transformador e duradouro.

### **3 COMPRAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL SUSTENTÁVEL**

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública sejam contratados mediante processo licitatório, ressalvadas as hipóteses legais. Trata-se de instrumento que assegura igualdade de condições entre os concorrentes e estabelece cláusulas de pagamento que preservem as condições efetivas das propostas apresentadas.

Nessa perspectiva, a licitação é definida como o procedimento administrativo que possibilita ao Estado selecionar a proposta mais vantajosa entre as apresentadas pelos interessados, seja para celebrar contratos ou para obter serviços técnicos, científicos ou artísticos de qualidade (Carvalho Filho, 2023).

Historicamente, as compras públicas foram concebidas como um mecanismo voltado à aquisição eficiente de bens e serviços, assegurando economicidade, proteção do erário e observância dos princípios constitucionais, especialmente o da isonomia. Contudo, seu impacto transcende a função meramente transacional, uma vez que o Estado, ao contratar em larga escala, interfere diretamente nas dinâmicas econômicas.

Os números ilustram esse peso. Conforme Mazzucato (2024) em 2021, as compras públicas no Brasil corresponderam a 16% do Produto Interno Bruto (PIB), percentual superior à média da OCDE no mesmo ano, que foi de 12,9%. No mesmo período, essas contratações representaram 22,7% das despesas totais do governo geral brasileiro. Esses dados revelam o Estado como o maior comprador do país e confirmam a centralidade desse instrumento como alavanca de desenvolvimento.

Nesse contexto, observa-se crescente tendência de utilização estratégica do poder de compra estatal no Brasil. Conforme Silva (2024), as contratações públicas passaram a incorporar objetivos como estímulo à inovação tecnológica, promoção da sustentabilidade ambiental, incentivo à participação de micro e pequenas empresas, fortalecimento de programas de integridade e garantia de direitos trabalhistas. Trata-se de uma ampliação de finalidades em sintonia com os objetivos fundamentais da República (CF/88, art. 3º) e com os princípios da ordem econômica (CF/88, art. 170), os quais orientam a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a promoção do desenvolvimento nacional.

Daniel Ferreira (2012) ressalta que licitações e contratos podem ter finalidades adicionais – sociais, econômicas e ambientais – ainda que não diretamente ligadas ao objeto contratado. Essa compreensão amplia a função social da licitação, reconhecendo-a como instrumento de política pública capaz de gerar externalidades positivas em áreas como preservação ambiental e incentivo ao empreendedorismo.

A interdependência entre economia e direito reforça essa leitura. Cavalieri Filho (2007) observa que as mudanças na estrutura econômica se projetam sobre o ordenamento jurídico, transformando normas e instituições. Da mesma forma, Accocella e Rangel (2013) sustentam que a norma jurídica incide sobre escolhas estratégicas de agentes privados, induzindo comportamentos alinhados às políticas estatais. Assim, a magnitude e o alcance das contratações públicas conferem às licitações poder regulatório e indutivo sobre os mercados.

Esse movimento encontra expressão contemporânea na Lei nº 14.133/2021, que institui o novo marco regulatório das licitações e contratos administrativos. A norma introduz uma abordagem paradigmática: além da eficiência administrativa, passa a exigir que os processos licitatórios considerem critérios como inovação, sustentabilidade, integridade e inclusão social. A contratação pública deixa, portanto, de ser apenas atividade-meio e assume papel estratégico como mecanismo de indução de políticas públicas.

Essa orientação é reforçada por iniciativas recentes, como o Decreto nº 11.890/2024, que instituiu a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável (CICS), e a Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento

Sustentável (ENCP), elaborada pelo MGI em parceria com a Cepal e o Sebrae. Tais instrumentos buscam articular políticas de demanda (compras governamentais) e de oferta (inovação e produção nacional), consolidando as aquisições públicas como eixo de desenvolvimento econômico e social.

A CICS foi instituída com a finalidade de ampliar o uso estratégico do poder de compra do Estado como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental e econômico sustentável. Para alcançar esse objetivo, a CICS atua na mobilização e articulação da demanda estatal em apoio às políticas públicas, promovendo o alinhamento entre diferentes iniciativas governamentais e aprimorando a qualidade das contratações.

Entre suas competências, destacam-se a definição de critérios e a elaboração de proposições normativas voltadas à aplicação, pelos órgãos da Administração Pública Federal, de margens de preferência, medidas de compensação comercial, industrial e tecnológica, além de outros instrumentos destinados a fomentarem a inovação, a sustentabilidade e a inclusão social por meio das compras públicas.

A Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Esther Dweck (2024), defende que as contratações públicas devem ser utilizadas como instrumento de incentivo ao setor nacional de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Segundo a ministra, as aquisições de bens e serviços em TICs estão estimadas em aproximadamente R\$ 16 bilhões em 2024, representando um poder de compra expressivo que deve ser direcionado ao fortalecimento do setor produtivo brasileiro.

Dweck ressaltou, ainda, a preocupação do governo em transformar o setor público para que esteja preparado para enfrentar os desafios de um cenário em constante e rápida transformação. Nesse sentido, defendeu a importância da parceria entre Estado e setor produtivo, afirmando que ambos não devem ser vistos como concorrentes, mas como agentes complementares na promoção do desenvolvimento tecnológico e econômico nacional (Bol, 2024).

Nesse sentido, assevera Mazzucato (2024) que a agenda de transformação econômica do Brasil demanda que o Estado atue de forma mais proativa na promoção de mercados capazes de gerar benefícios sociais e ambientais. A amplitude e a complexidade desse desafio exigem uma mudança de mentalidade e a adoção de novas formas de gestão e coordenação. Nesse contexto, torna-se essencial que a agenda conte com investimentos voltados ao fortalecimento da capacidade institucional do Estado, garantindo sua efetividade na condução do desenvolvimento sustentável.

Assim, evidencia-se que as contratações públicas não podem ser vistas apenas como atividade administrativa destinada a assegurar eficiência e legalidade. Elas constituem instrumentos de política econômica e social, com potencial para mobilizar mercados, gerar emprego e renda, fomentar práticas sustentáveis e induzir transformações estruturais alinhadas aos objetivos constitucionais.

#### **4 A LEI Nº 14.133/2021 COMO INSTRUMENTO DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO**

A Lei nº 14.133/2021 revogou a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e os dispositivos do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Lei nº 12.462/2011), consolidando um novo marco regulatório para as contratações públicas no Brasil. Embora tenha entrado em vigor na data de sua publicação, sua aplicação coexistiu com os regimes anteriores até 31 de dezembro de 2023, prazo em que se encerrou a possibilidade de transição (art. 193, II).

Mais do que atualizar normas e procedimentos, a nova lei incorporou uma mudança de paradigma. As compras públicas deixaram de ser concebidas como mera atividade procedural e passaram a ser reconhecidas como instrumentos estratégicos de promoção de políticas públicas. Como observa Silva (2024), a norma reafirma o papel do Estado como agente indutor, capaz de alinhar contratações governamentais a objetivos de interesse coletivo, como inovação tecnológica, sustentabilidade ambiental, promoção da integridade, incentivo às micro e pequenas empresas e proteção dos direitos sociais e trabalhistas.

Trata-se da intervenção por indução, conforme classificação de Eros Grau (2010), em que o Estado cria incentivos que direcionam escolhas econômicas sem eliminar a liberdade dos agentes. Nessa perspectiva, a licitação pública assume função ampliada: além de assegurar eficiência administrativa, transparência e igualdade de condições, converte-se em mecanismo de mobilização econômica, capaz de orientar comportamentos e estimular práticas empresariais que reforcem valores constitucionais e de interesse público.

Bandeira de Mello (2013) define o interesse público como o conjunto de requisitos que devem ser assegurados pelo Estado em benefício dos cidadãos, prevalecendo sobre interesses particulares em caso de conflito. A Constituição de 1988 já sinalizava esse movimento ao atribuir ao Estado funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174), ao mesmo tempo em que vinculava a ordem econômica à justiça social e ao desenvolvimento sustentável (arts. 3º e 170). A Lei nº 14.133/2021 atualiza esse compromisso ao introduzir

cláusulas e critérios que induzem condutas alinhadas ao bem-estar coletivo e ao fortalecimento da governança pública.

De acordo com Di Pietro (2024), o Estado de Bem-estar Social tem o dever de garantir direitos fundamentais, mas depende do setor privado e da sociedade civil para cumprir integralmente essa função, dada a limitação de sua capacidade operacional. As contratações públicas, nesse sentido, constituem-se como ferramenta essencial de materialização das metas constitucionais, ao selecionar parceiros que compartilhem valores de equidade, inovação e sustentabilidade. Eduardo Schiefler (2021) acrescenta que a contratação pública exerce forte capacidade de moldar e direcionar práticas empresariais, induzindo transformações estruturais para além do espaço administrativo.

Assim, a Lei nº 14.133/2021 institui um ambiente normativo que estimula escolhas públicas e privadas mais conscientes, inclusivas e sustentáveis. O Estado, ao utilizar seu poder de compra, torna-se protagonista na indução de modelos de desenvolvimento econômico e social capazes de responder aos desafios contemporâneos, como a transição ecológica, a redução das desigualdades e o fortalecimento da inovação nacional

## **4.1 DIRETRIZES E MECANISMOS ESTRATÉGICOS DA LEI N° 14.133/2021**

A nova legislação contém dispositivos que funcionam como instrumentos indutivos, orientando escolhas e promovendo práticas alinhadas ao interesse público, sem afastar a liberdade dos agentes econômicos. Entre eles, destacam-se:

### **4.1.1 Princípios aplicáveis às compras públicas**

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios que regem as licitações públicas, funcionando como orientação para o comportamento dos agentes. São eles:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Brasil, 2021, art. 5º).

Segundo Cretella Júnior (1988, p. 7), princípios constituem os alicerces de uma ciência, funcionando como parâmetros orientadores de interpretação e aplicação normativa. No

âmbito das compras públicas, eles asseguram ética, transparência e eficiência, fortalecendo a função estratégica da contratação pública.

#### **4.1.2 Procedimento licitatório na forma eletrônica**

O art. 17, § 2º estabelece a forma eletrônica como preferencial para as licitações. Embora não exclua a modalidade presencial, cria incentivos claros à adoção do meio digital, em razão de sua maior transparência, acessibilidade, redução de custos e ampliação da competitividade. A transformação é reforçada pela plataforma Compras.gov.br, que integra todo o ciclo da contratação em ambiente digital.

#### **4.1.3 Previsão de medidas de sustentabilidade ambiental**

Nas contratações públicas, os critérios de sustentabilidade ambiental abrangem fatores como eficiência no consumo de energia, uso racional de recursos naturais, redução da geração de resíduos e controle da emissão de poluentes, entre outros. Tais exigências buscam estimular a aquisição de bens e serviços que adotem práticas sustentáveis, contribuindo para a preservação do meio ambiente e a mitigação dos impactos negativos das atividades governamentais sobre os ecossistemas.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de inserção de cláusulas socioambientais nos contratos administrativos, assegurando que as empresas contratadas cumpram efetivamente os compromissos assumidos em matéria ambiental e social. Os dispositivos da nova Lei de Licitações incentivam práticas sustentáveis ao exigirem, já na fase de estudos técnicos preliminares (art. 18, § 1º), a consideração de impactos ambientais, como o consumo de energia, a logística reversa e a reciclagem.

Além disso, os arts. 6º, XXIV e XXV, determinam a inclusão de parâmetros ambientais em anteprojetos e projetos básicos, enquanto o art. 34, § 1º, amplia a análise do menor preço ao incluir custos indiretos, como manutenção, depreciação e impactos ambientais. Nesse sentido, o maior ou menor impacto ambiental de uma proposta, quando economicamente quantificado, pode se tornar determinante para o resultado de um certame.

O art. 26, por sua vez, possibilita a previsão de margem de preferência para bens sustentáveis que reduzam o consumo de recursos naturais e minimizem a produção de resíduos e poluição, como produtos manufaturados, reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, além de serviços nacionais.

O art. 60, § 1º, IV, acrescenta a mitigação ambiental como critério de desempate, reconhecendo a importância dessa prática para a preservação de recursos naturais, a redução da poluição e das emissões de gases de efeito estufa. Já o art. 144 prevê a possibilidade de remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas e critérios de sustentabilidade ambiental definidos no edital e no contrato.

Tais previsões vinculam a competitividade empresarial à responsabilidade ambiental, reforçando o papel do Estado como indutor da transição ecológica.

#### **4.1.4 Possibilidade de utilização de recursos do local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra**

O art. 25, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, autoriza o uso de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas locais na execução de obras e serviços, desde que não comprometa a competitividade e a eficiência do contrato.

Esse dispositivo promove o desenvolvimento regional, fomenta a sustentabilidade e reduz impactos ambientais, funcionando como incentivo para a valorização da economia local. Além disso, alinha-se a objetivos constitucionais como a redução das desigualdades sociais e regionais (CF/88, arts. 3º, III e 170, VII) (Silva, 2024).

#### **4.1.5 Ações de equidade de gênero e inclusão social no ambiente de trabalho**

O artigo 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a adoção de ações voltadas à equidade de gênero pelos licitantes pode ser utilizada como critério de desempate em processos licitatórios. De forma complementar, o artigo 25, § 9º, inciso I, prevê a possibilidade de exigir das contratadas um percentual mínimo de mão de obra formada por mulheres em situação de violência doméstica.

Esses dispositivos foram regulamentados pelo Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, que detalha tanto a obrigatoriedade de reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica em contratações públicas quanto o reconhecimento das iniciativas de promoção da equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho como fator de desempate nos certames realizados pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, regulamenta os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 ao estabelecer a obrigatoriedade de reserva de vagas para mulheres vítimas de

violência doméstica em contratações públicas e ao reconhecer iniciativas de equidade de gênero no ambiente de trabalho como critério de desempate em processos licitatórios da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

No que se refere às ações de equidade, o art. 5º do decreto determina que o desenvolvimento, pelos licitantes, de medidas de promoção da igualdade entre homens e mulheres será considerado no julgamento das propostas, elencando práticas que podem ser implementadas pelas empresas. Já o art. 3º prevê que os editais de licitação e avisos de contratação direta para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra deverão reservar, no mínimo, 8% das vagas para mulheres em situação de violência doméstica.

O regulamento contempla todas as possibilidades de identidade feminina e confere prioridade às mulheres pretas e pardas, em conformidade com os dados demográficos do IBGE. Essas medidas convergem com os objetivos constitucionais de promoção do bem-estar coletivo e de combate a qualquer forma de preconceito e discriminação, incluindo as de gênero (Silva, 2024). Ao associar benefícios concretos, como a vantagem em caso de empate, o Estado estimula as empresas a adotarem práticas que favorecem grupos vulneráveis e contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

#### **4.1.6 Desenvolvimento de programas de integridade**

A Lei nº 14.133/2021 passou a considerar a adoção de programas de integridade tanto como critério de desempate em licitações (art. 60, IV) quanto como elemento relevante na aplicação de sanções administrativas (art. 156, § 1º, V). Essas previsões dialogam diretamente com os objetivos constitucionais, em especial com o princípio da moralidade administrativa e com a busca por maior eficiência e probidade na gestão pública.

Ao valorizar empresas que adotam práticas de integridade, a norma incentiva a disseminação da cultura de compliance e contribui para o fortalecimento da confiança nas relações entre o setor público e o setor privado.

#### **4.1.7 Incentivo à pesquisa ciência e inovação**

Por fim, o art. 60, § 1º, III, prevê como critério de desempate o investimento em pesquisa e desenvolvimento no país. Essa disposição está em consonância com o art. 218 da CF/88, que determina ao Estado o dever de promover ciência, tecnologia e inovação.

Na perspectiva do paternalismo libertário, esse dispositivo “empurra” empresas a optarem por investimentos em inovação para obter vantagem competitiva nas licitações. Assim, preserva-se a liberdade de escolha, mas cria-se incentivo para que o setor privado colabore com o avanço tecnológico e o desenvolvimento nacional sustentável.

#### **4.2 BENEFÍCIOS, LIMITES E RISCOS DAS COMPRAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO**

A incorporação de critérios de sustentabilidade ambiental, integridade, inovação e inclusão social em editais e contratos tende a internalizar essas práticas na cultura organizacional das empresas. Como observa Silva (2024), investimentos em tecnologias limpas para atender requisitos contratuais podem gerar vantagens competitivas também no mercado privado, assim como programas de compliance inicialmente voltados a exigências editalícias fortalecem a governança corporativa e reduzem riscos em toda a estrutura empresarial.

No Brasil, empresas dos setores automotivo e de tecnologia da informação figuram entre as principais fornecedoras da Administração Pública Federal, de acordo com dados do Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União. São companhias com forte presença tanto no mercado público quanto no privado, oferecendo produtos amplamente disponíveis em lojas físicas e em plataformas de *e-commerce* (Silva, 2024). Dessa forma, evidencia-se que as práticas adotadas por esses grandes fornecedores em resposta aos critérios estabelecidos nas licitações públicas possuem elevado potencial de influenciar, de maneira estrutural, suas operações comerciais privadas.

Apesar desses benefícios, a indução estatal via compras públicas enfrenta limites significativos. A efetividade das políticas depende da capacidade institucional dos gestores, uma vez que a falta de preparo técnico pode transformar critérios estratégicos em barreiras burocráticas ou em meras formalidades. Além disso, os custos de conformidade impostos por exigências adicionais, como comprovação de sustentabilidade, inovação ou integridade, tendem a onerar de forma desproporcional as micro e pequenas empresas, restringindo sua participação.

A fragmentação normativa, decorrente da multiplicidade de decretos, portarias e regulamentos, também gera insegurança jurídica e reduz a previsibilidade para o setor privado. Em contextos de restrição fiscal, há ainda a tendência de prevalência da lógica do menor preço imediato em detrimento de objetivos de longo prazo, enfraquecendo iniciativas ligadas à inovação e à sustentabilidade.

No que se refere aos riscos, destaca-se a possibilidade de assimetria competitiva, já que fornecedores com maior estrutura podem absorver mais facilmente os custos de adequação, ampliando barreiras de entrada para empresas de menor porte ou situadas em regiões menos desenvolvidas. Outro risco consiste em os requisitos socioambientais ou de integridade serem cumpridos apenas de forma documental, sem resultar em mudanças reais de práticas corporativas.

Diante desse cenário, a eficácia das compras públicas como instrumento de desenvolvimento depende do equilíbrio entre três dimensões fundamentais: a preservação da ampla participação de fornecedores, evitando a concentração de mercado; a indução qualificada de comportamentos socialmente desejáveis, como a sustentabilidade, a inovação, a inclusão e a integridade; e a viabilidade operacional, assegurada por clareza normativa, simplificação procedural e redução dos custos de conformidade. A ausência desse equilíbrio pode levar a distorções concorrentiais, aumento da litigiosidade e comprometimento dos próprios objetivos constitucionais de desenvolvimento.

Conforme Mazzucato (2024), para que as compras públicas alcancem seu potencial como instrumento de transformação, é indispensável avançar em três dimensões centrais: governança, orientação para resultados e capacidade de entrega aliada à inovação. A governança refere-se às estruturas e mecanismos de coordenação necessários para conduzir, de forma estratégica, contratações de grande escala. A orientação para resultados implica alinhar as decisões de compra às metas estabelecidas pelas políticas e missões governamentais. Já a capacidade de entrega e inovação envolve o desenvolvimento de competências, recursos e ferramentas que possibilitem implementar e sustentar práticas inovadoras de contratação.

Sendo assim, para superar esses desafios, é essencial assegurar a capacitação contínua de agentes e gestores públicos, com foco em etapas críticas como elaboração de estudos técnicos preliminares, termos de referência, matriz de riscos e indicadores de desempenho. Também se faz necessária a padronização nacional de modelos de editais e contratos, a criação de métricas objetivas de monitoramento e avaliação, a integração entre União, estados e municípios e o fortalecimento da coordenação interinstitucional, em especial por meio da Comissão Interministerial de Contratações Públcas para o Desenvolvimento Sustentável.

Apenas com esse conjunto de medidas será possível garantir que as compras públicas cumpram sua dupla função de assegurar eficiência administrativa e, ao mesmo tempo, consolidar-se como instrumento de política econômica e social, apto a induzir práticas transformadoras e gerar valor público mensurável.

## 5 CONCLUSÃO

As compras públicas, historicamente concebidas como instrumentos administrativos voltados à eficiência procedural e à proteção do erário, revelam-se, no cenário contemporâneo, como ferramentas estratégicas de promoção de políticas públicas. O volume significativo de recursos movimentados pelo Estado brasileiro, que o consolida como o maior comprador do país, confere às contratações governamentais a capacidade de moldar mercados, incentivar práticas empresariais e induzir transformações sociais e econômicas.

A análise desenvolvida evidenciou que a Lei nº 14.133/2021 constitui um marco paradigmático nesse processo, ao incorporar princípios e dispositivos que ultrapassam a racionalidade formal da contratação e valorizam critérios de sustentabilidade ambiental, inovação, integridade e inclusão social. Essa mudança consolida a compreensão das licitações não apenas como instrumentos de legalidade e eficiência, mas também como mecanismos de fomento ao desenvolvimento nacional sustentável.

Os benefícios decorrentes desse modelo são claros: alinhamento das contratações aos objetivos constitucionais, estímulo à inovação e à competitividade, fortalecimento de padrões éticos e de integridade no setor privado, promoção da inclusão social e avanço da sustentabilidade ambiental. Entretanto, a pesquisa também identificou limites e riscos que não podem ser desconsiderados, como a carência de capacitação dos gestores públicos, os custos de conformidade impostos a fornecedores, especialmente micro e pequenas empresas, a fragmentação normativa que gera insegurança jurídica e o risco de formalismo ineficaz, em que exigências socioambientais ou de integridade permanecem restritas ao plano documental.

Diante desse quadro, o êxito da indução estatal por meio das compras públicas depende do equilíbrio entre três dimensões essenciais: a garantia de ampla participação de fornecedores, assegurando liberdade de escolha e concorrência; a efetiva indução de comportamentos socialmente desejáveis, como inovação, sustentabilidade e inclusão; e a viabilidade prática dos instrumentos normativos e procedimentais, que deve ser acompanhada de clareza regulatória, simplificação documental e redução de custos. A ausência desse equilíbrio pode comprometer a efetividade da política pública, restringindo a concorrência e enfraquecendo os objetivos constitucionais de desenvolvimento.

Recomenda-se, portanto, o fortalecimento contínuo da capacitação de gestores e equipes de planejamento, a adoção de métricas objetivas de monitoramento e avaliação de resultados, a simplificação normativa e procedural e o avanço na coordenação interinstitucional, sobretudo por meio da Comissão Interministerial de Contratações Públicas

para o Desenvolvimento Sustentável. Igualmente importante é ampliar o diálogo com o setor privado e a sociedade civil, de modo a consolidar práticas inovadoras e replicar experiências bem-sucedidas.

Conclui-se, assim, que as compras públicas devem ser compreendidas como instrumentos centrais da política econômica e social brasileira, capazes de articular eficiência administrativa com indução de valores constitucionais. A consolidação desse modelo exige tanto a evolução normativa quanto a capacidade do Estado em utilizar seu poder de compra de forma estratégica, transparente e colaborativa, promovendo um desenvolvimento sustentável, socialmente justo e economicamente viável.

## REFERÊNCIAS

ACOCELLA, Jéssica; RANGEL, Juliana Cabral Coelho. O papel regulatório e de fomento das licitações públicas. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, n. 40, p. 269-312, dez. 2013. Disponível em: [https://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/handle/1408/2432?&locale=pt\\_BR](https://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/handle/1408/2432?&locale=pt_BR). Acesso em: 25 set. 2025.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Um dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11. ed. 1998.

BOL. Ministra defende que Estado use poder de compras para incentivar indústria de tecnologia. **BOL Notícias**, 11 set. 2024. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2024/09/11/ministra-defende-que-estado-use-poder-de-compras-para-incentivar-industria-de-tecnologia.htm>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável – CICS. **Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/comissao-interministerial-de-contratacoes-publicas-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constiticao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constiticao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.890, de 27 de maio de 2024. Institui a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável – CICS. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-11890-22-janeiro-2024-795276-publicacaooriginal-170913-pe.html>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [Lei geral de Licitações e Contratos]. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília-DF, p. 8269, 22 jun. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18666cons.htm). Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. [Lei do pregão]. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília-DF, p. 1, 18 jul. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm). Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações - RDC; [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília-DF, Edição Extra, p. 1, 5 ago. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm). Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília-DF, Edição Extra - F, p. 1, 1 abr. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 24 set. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. rev., atual. e ampl. até 02-01-2023. São Paulo: Atlas, 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CRETELLA JUNIOR, José. **Canones do direito administrativo**. Revista de Informação Legislativa, v. 25, n. ja/mar. 1988, p. 5-52, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181819>. Acesso em: 24 set. 2025.

FARIA, Antônio Pedro Rima de Oliveira; RIBEIRO, Cássio Garcia; INÁCIO Júnior, Edmundo; ARAÚJO Júnior, Ignácio Tavares de. **Cadernos Brasil na OCDE: compras públicas**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/0c98dd4c-187e-4213-89e2-08b827913839>. Acesso em: 25 set. 2025.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Paradigmas inconclusos: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados**. 1. ed. Coimbra: Coimbra, 2007.

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GALUPPO, Marcelo Campos; ROCHA, Bruno Anunciação. Paternalismo libertário no Estado Democrático de Direito. **RIL**, Brasília, a. 53, n. 210, p. 135-148, abr.-jun. 2016. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril\\_v53\\_n210\\_p135](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p135). Acesso em: 23 set. 2025.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

MAZZUCATO, M. *State Transformation in Brazil: Designing mission-oriented public procurement, state-owned enterprises and digital public infrastructure to advance sustainable and inclusive growth. UCL Institute for Innovation and Public Purpose. IIPP Policy Report 2024/15*. ISBN: 978-1-917384-34-6. Disponível em: <https://www.ucl.ac.uk/bartlett/public-purpose/policyreport-2024-15>. Acesso em: 25 set. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MILONE, Paulo César. **Crescimento e desenvolvimento econômico: teorias e evidências empíricas**. In: MONTORO FILHO, André Franco et al. Manual de economia. São Paulo: Saraiva, 1998.

OLIVEIRA, Gilson Batista de. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. In: O desenvolvimento sustentável em foco. **Revista da FAE**. Curitiba, v. 5, n. 2, p. 45-48, maio/ago. 2002. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/download/477/372/1236>. Acesso em: 24 set. 2025.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho. **Controle das compras públicas, inovação tecnológica e inteligência artificial: o paradigma da administração pública digital e os sistemas inteligentes na nova lei de licitações e contratos administrativos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/handle/10482/43103>. Acesso em: 25 set. 2025.

SILVA, Natúcia Santos da. **O Instituto da Licitação como instrumento de Atuação Estatal na atividade econômica sob a perspectiva da Teoria do Paternalismo Libertário**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2024. Disponível em: [https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/4348?offset=20&&&&locale=pt\\_BR](https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/4348?offset=20&&&&locale=pt_BR). Acesso em: 24 set. 2025